



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

MENSAGEM DE Nº \_\_\_\_\_, DE PRIMEIRO DE JULHO DE 2019.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Trânsito do município de Marco e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ressalta em seu artigo 24 a obrigatoriedade da gestão municipal do trânsito, especificando as competências do órgão executivo de Trânsito Municipal, dentre elas estão abarcados o planejamento, a operação e a fiscalização do trânsito, entre outras competências.

Dentre as disposições tratadas na Lei supramencionada, está a possibilidade de os Municípios exercerem a fiscalização de trânsito, impondo penalidades e medidas administrativas decorrentes de infrações relacionadas à parada, à circulação e ao estacionamento. Nesse sentido, surge a imprescindibilidade de criação de mecanismos que garantam aos condutores o direito à defesa, incluindo a existência de Juntas Administrativas de Recursos de Infração (Jaris).

As Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n. 560, de 15 de outubro de 2015, e a n. 357, de 02 de agosto de 2010, estabelecem os procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais ao Sistema Nacional de Trânsito, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O objetivo do presente projeto é a efetivar a Municipalização do Trânsito, para propiciar uma melhoria da qualidade de vida da população e garantir que os cidadãos venham a obter o melhor serviço possível por parte das autoridades de trânsito.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, ao primeiro de julho de 2019.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE PRIMEIRO DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA  
MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MARCO E DA JUNTA  
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO –  
JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado a Autarquia Municipal de Trânsito de Marco, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos desta lei, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe o seguinte:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, este Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º. O município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições previstas nesta Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. Compete à Autarquia Municipal de Trânsito de Marco exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística de trânsito, conforme exigido na Resolução n. 560/2015 – CONTRAN.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE**

Art. 3º. A estrutura da Autarquia Municipal de Trânsito de Marco será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades da entidade.

Art. 4º Cabe ao responsável Autarquia Municipal de Trânsito de Marco atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**CAPÍTULO IV**

**DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI**

Art. 6º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI vinculada à Autarquia Municipal de Trânsito de Marco

Art. 7º. Junto a Autarquia Municipal de Trânsito de Marco funcionará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Art. 8º. A JARI terá regimento próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro da Autarquia Municipal de Trânsito de Marco

Art. 9º. Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 10. A JARI será composta por três membros obedecendo aos seguintes critérios para a sua composição: (Resolução 357/10 – CONTRAN)

I - Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - Um representante servidor da Autarquia Municipal de Trânsito de Marco que impôs a penalidade;

III - Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

Art. 11. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida à recondução.

§ 1º. O regimento interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 12. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I – Três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II – Quatro faltas injustificadas em quatro reuniões consecutivas.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal nº 038/2009, de 22 de outubro de 2009 e na Lei Municipal nº 040, de 13 de novembro de 2009, que lhe forem contrárias, ficando por esta revogada.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, ao primeiro de julho de 2019.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito de Municipal